



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.180 - SC (2015/0195403-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : ALAOR DAVINA CARVALHO STOFER - SC001340
JORGE LUIZ SILVEIRA - SC004929
DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
ALZIRO ANTÔNIO GOLFETTO E OUTRO(S) - SC023949
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRAZO DE 15 ANOS.

1. O agravante defende que, de acordo o entendimento desta Corte, o prazo nas ações de desapropriação indireta foi reduzido para 10 anos, ocorrendo no caso concreto, a prescrição.

2. A egrégia Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp. 1.300.702/SC, Rel.p/Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou o entendimento de que a redução do prazo de prescrição prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC não é aplicável ao Poder Público, sendo benefício exclusivo do particular para fins de usucapião.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.180 - SC (2015/0195403-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA -
DEINFRA
ADVOGADOS : ALAOR DAVINA CARVALHO STOFER - SC001340
JORGE LUIZ SILVEIRA - SC004929
DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
ALZIRO ANTÔNIO GOLFETTO E OUTRO(S) - SC023949
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.267):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRAZO DE 15 ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que, de acordo com o entendimento desta Corte, o prazo nas ações de desapropriação indireta foi reduzido para 10 anos, ocorrendo no caso concreto, a prescrição.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.180 - SC (2015/0195403-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRAZO DE 15 ANOS.

1. O agravante defende que, de acordo o entendimento desta Corte, o prazo nas ações de desapropriação indireta foi reduzido para 10 anos, ocorrendo no caso concreto, a prescrição.

2. A egrégia Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp. 1.300.702/SC, Rel.p/Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, firmou o entendimento de que a redução do prazo de prescrição prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC não é aplicável ao Poder Público, sendo benefício exclusivo do particular para fins de usucapião.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, pois a egrégia 1a. Turma deste STJ, no julgamento do REsp. 1.300.702/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel.p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, firmou o entendimento de que a redução do prazo de prescrição prevista no parag. único do art. 1.238 do CC não é aplicável ao Poder Público, sendo benefício exclusivo do particular para fins de usucapião.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ASFALTADA. ESBULHO ADMINISTRATIVO OCORRIDO EM 1.994. DEMANDA AJUIZADA EM 2.006.

UTILIZAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 2.028 DO CC/2002 APLICANDO A MESMA LÓGICA JURÍDICA QUE ORIGINOU A SÚMULA 119/STJ, A REPARAÇÃO ORIUNDA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PRESCREVE EM 15 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 1.238, CAPUT DO CC/2002. INAPLICÁVEIS AO PODER PÚBLICO AS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DO PRAZO CONTIDAS NO PARAG. ÚNICO. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO PARTICULAR PARA FINS DE USUCAPIÃO. RESPEITOSA DIVERGÊNCIA AO EMINENTE RELATOR, PARA DAR PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL E FIXAR O ENTENDIMENTO QUE NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 15 ANOS DETERMINADO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC/2002.

(REsp. 1.300.702/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016).

No caso dos autos, e considerando que a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da entrada em vigor do Código Civil, dadas as regras de ou seja, 11.1.2003, uma vez, que a reparação oriunda de desapropriação indireta prescreve em 15 anos, conforme vem entendendo este STJ, não se podendo aplicar o redutor do parág. único do art. 1.238 do CC, que faria reduzi-lo para 10 anos, não ocorreu a prescrição visto que a ação foi proposta em 13/03/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0195403-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.180 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 00289522420158240000 084130002228 20140815806 20140815806000100
20140815806000200 289522420158240000 84130002228

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : ALAOR DAVINA CARVALHO STOFER - SC001340
JORGE LUIZ SILVEIRA - SC004929
DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
ALZIRO ANTÔNIO GOLFETTO E OUTRO(S) - SC023949

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADOS : ALAOR DAVINA CARVALHO STOFER - SC001340
JORGE LUIZ SILVEIRA - SC004929
DANIEL ROSA CORREIA - SC029983
ALZIRO ANTÔNIO GOLFETTO E OUTRO(S) - SC023949
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADOS : JAIR DAL RI - SC012533
ROSANI DETKE DAL RI - SC017295

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.